



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição nº139/X/1

Da iniciativa de: Elsa Marina Galinho de Seixas da Fonseca

Assunto: Queixa contra a Câmara Municipal de Oeiras por tratamento diferenciado da queixosa face a situações similares.

RELATÓRIO INTERCALAR

I. INTRODUÇÃO

A presente petição, subscrita por um cidadão, foi admitida em 30 de Maio de 2006.

A petição cumpre os requisitos formais estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho), e nos artigos 248.º e 249.º do Regimento da Assembleia da República.

A petição baixou à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, tendo sido admitida no dia 4 de Julho de 2006, visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar.

Em requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, que deu entrada no dia 24 de Janeiro de 2007, a peticionária solicitou informações sobre o andamento da petição.

II. EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

A peticionária descreve os factos que motivaram a presente petição do seguinte modo:

- A peticionária reside na fracção correspondente ao 1º andar esquerdo do prédio sito na _____, no Concelho de Oeiras, da qual é proprietária;
- Apesar da fracção da peticionária ser um primeiro andar, o acesso a partir do solo às suas janelas, existentes na fachada tardoz, está, segundo alega, muito facilitado devido às coberturas que foram colocadas na totalidade da área de logradouro das duas fracções correspondentes ao R/C direito e R/C esquerdo;
- Assim, por motivos de segurança, a peticionária colocou há vários anos, numa dessas janelas, exteriormente à janela de vidro, uma grade tipo lagarto, de cor branca, que abre por dentro, recolhe lateralmente e não está saliente à fachada do prédio, ficando totalmente no vão da janela;

- A Câmara Municipal de Oeiras (C.M.O.) instaurou à peticionária um processo, em que a “obriga a colocar a grade pelo interior da janela de vidro”;

- De acordo com a peticionária, esta sempre manifestou junto daquela autarquia a necessidade da manutenção da grade em questão por razões de segurança e solicitou autorização para a sua manutenção tal como se encontra colocada, tendo ainda requerido autorização “para a colocação de um estore plástico (igual aos demais existentes no prédio e em prédios vizinhos) exterior à grade em causa”, não tendo a C.M.O. autorizado esta colocação;

- A grade da janela em causa está colocada na fachada tardoz do prédio, voltada para a Rua Vasco da Gama, e a fachada principal do prédio está voltada para a Av. Tomás Ribeiro, verificando-se que, ao longo daquelas duas artérias “podem ser facilmente observadas nas edificações existentes inúmeros casos de grades colocadas exteriormente a janelas de vidro”, “iguais à que está colocada na janela da queixosa”, “grades semelhantes mas fixas (que não abrem)”, “grades salientes e grades não salientes das fachadas dos prédios”, “grades de cor igual e grades de cor diferente”;

- “Para ajuizar da imparcialidade na actuação da C.M.O.”, a queixosa solicitou ao Presidente da C.M.O. informação acerca da actuação desta relativamente às grades existentes em janelas de imóveis nas artérias já referidas e nas ruas próximas, tendo a C.M.O. respondido que, no ano de 2000, tinha efectuado “um levantamento dos prédios sitos na Av. Tomás Ribeiro, em Linda-a-Velha, com marquises fechadas e gradeamentos, o qual deu origem a diversos processos de notificação, os quais seguiram a sua tramitação”, tendo ainda informado que tais processos “só dizem respeito aos notificados e à Câmara Municipal de Oeiras”, não reconhecendo à queixosa “interesse processual directo”;

- Em desacordo com a posição da C.M.O., a interessada requereu “a consulta de todos os processos de notificação que foram originados a partir do levantamento” referido pela autarquia, não tendo obtido resposta desta, pelo que apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), da qual obteve parecer favorável (de 19/04/2006), que considerou que o Presidente da C.M.O. devia facultar a consulta dos processos requeridos, não tendo, até à data, a queixosa recebido qualquer resposta da autarquia.

Pelo exposto, a peticionária queixa-se à Assembleia da República da actuação da Câmara Municipal de Oeiras, por causa do que considera ser “uma clara violação de princípios consagrados na Constituição e referidos no Código de Procedimento Administrativo como o da igualdade e da imparcialidade que vinculam a actuação da Administração Pública”.

A Constituição atribui explicitamente à Assembleia da República, no exercício das suas funções de fiscalização, a competência de “vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração” [artigo 162, alínea a) da Constituição]. Assim, são todos os ramos da Administração que estão sujeitos à sua fiscalização (salvo os das regiões autónomas, que são fiscalizados pelas respectivas Assembleias Legislativas), nomeadamente a Administração autónoma, à qual pertencem

as autarquias locais (entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, in Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II).

Assim, considerando o teor da petição referida, e entendendo que se afigura útil conhecer a posição da Câmara Municipal de Oeiras relativamente à situação descrita pela peticionária, nomeadamente no que diz respeito à consulta dos processos de notificação requerida pela peticionária e que mereceu parecer favorável por parte da CADA, a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território adota o seguinte.

III. Parecer

- I. A presente petição deve, ao abrigo do disposto na alínea b) e e) do n.º 1, do art. 16º e do n.º 3 do artigo 17º, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (lei que regula o Exercício do Direito de Petição), ser enviada ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, para que sobre a mesma se pronuncie;
- II. Deve a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, de acordo com o disposto no artigo 8º da lei que regula o Exercício do Direito de Petição e nos termos do artigo 253º do Regimento da Assembleia da República, dar conhecimento à peticionária do presente relatório intercalar, bem como das providências adoptadas.

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2007

O Deputado Relator,



(Marcos Sá)